

22	ROSELSON JATI DE SOUSA	374.XXX.XXX-72	2019/0000045360	MJ 7423/2020 Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 28314/2020 aplico a ROSELSON JATI DE SOUSA, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 53 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; e 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
23	NAZARENO OLIVEIRA NASCIMENTO	715.XXX.XXX-68	2019/0000039333	MJ 7425/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a NAZARENO OLIVEIRA NASCIMENTO, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no arts. 82 e 24, § 6º do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 69-A da Lei Federal n. 9.605/1998, art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 225 da Constituição Federal de 1988, art. 34, §1º e art. 56, § 1º, 2º e 4º da Instrução Normativa IBAMA n. 10 de 2011, no valor total de 1.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
24	JOCIFLELTON SOUZA SILVA	007.XXX.XXX-96	2017/0000040721	MJ 7430/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28071/2020/CONJUR, mantenho o Auto de Infração nº 7001/09001 em desfavor de JOCIFLELTON SOUZA SILVA, pela constatação da infração consistente nos artigos 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, VI da Lei Estadual nº 5.887/95, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e o art. 225 da Constituição Federal. Ex positis, aplico a penalidade de Multa Simples no valor de 3.500 UPFS, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
25	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ	04.933.552/0009-60	2018/0000060337	MJ 7434/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nos autos do Processo Administrativo nº 60337/2018, aplico a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ, inscrita no CNPJ nº 04.933.552/0009-60, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66 do Decreto Federal 6514/2008, enquadrando-se no Inciso VI do art. 118 da Lei Estadual nº 5887/1995 em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e o art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 5000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
26	MIGUEL DOS SANTOS MACHADO	813.XXX.XXX-15	2019/0000002182	MJ 7444/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28093/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração: AUT-3-S/19-01-00035/GEFAU lavrado em face de MIGUEL DOS SANTOS MACHADO, devido a constatação de infração consistente no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 840 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
27	JAMERSON ELPIDIO DE SOUZA COSTA	067.XXX.XXX-85	2019/0000050813	MJ 7454/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28103/CONJUR/GABSEC/2020, mantenho o Auto de Infração nº 7001/10381/2019/GEFLOR, lavrado em desfavor de JAMERSON ELPIDIO DE SOUZA COSTA, em razão da constatação da infração consistente no art. 47, §§1º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 2.650 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
28	CONSÓRCIO MAC - PAVOTEC	17.407.643/0001-57	2017/0000029452	MJ 7465/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico ao CONSÓRCIO MAC-VILASA PAVOTEC, devido à prática da conduta infracional contemplada no art. 66, Parágrafo Único, II do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
29	PAULO DE NADAI JUNIOR	117.XXX.XXX-98	2017/0000035325	MJ 7474/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a PAULO DE NADAI JUNIOR, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 50 do Decreto Federal n. 6.514/2008 c/c art. 225, §4º da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se ao art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual n. 5.887/1995 c/c art. 3 inciso VII do Decreto Federal 6514/2008 em consonância com o art. 70, parágrafo 1º da Lei Federal n. 9.605/1998., a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
30	JÂNIO JOSE LOPES SALES SANTOS	005.XXX.XXX-70	2019/0000042124	MJ 7485/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico ao interessado JÂNIO JOSÉ LOPES SALES SANTOS, devido à prática da conduta infracional contemplada no o art. 12, inciso II da Lei Estadual nº 6381/2001, enquadrando-se ao art. 81, incisos IV e VI da lei estadual 6381, e em consonância com o art. 70 da lei federal nº 9605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 3.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
31	SALVADOR ANTÔNIO ASTORINO	851.XXX.XXX-53	2018/0000024102	MJ 7494/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a SALVADOR ANTÔNIO ASTORINO, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e art. 81, I da Lei Estadual n. 6.381/2001, enquadrando-se no art. 118, I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei n. 5787/1995 - Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
32	WEVERTON KENNEDY GUIMARÃES TEIXEIRA	581.XXX.XXX-20	2019/0000043309	MJ 7495/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, nos autos do Processo Punitivo nº 2019/43309, aplico a WEVERTON KENNEDY GUIMARÃES TEIXEIRA, devido à prática da conduta infracional contemplada no artigo 47, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 225 da CF, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 3.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado em, no máximo, 10 (dez) dias de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
33	MARIA DE LOURDES ROCHA	297.XXX.XXX-34	2018/0000024240	MJ 7498/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico a MARIA DE LOURDES ROCHA, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 12, I c/c art. 81, I, II e VI da Lei Estadual n. 6.381/2001 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 1.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei n. 5787/1995 - Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
34	LUNA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA	04.030.791/0001-53	2018/0000028399	MJ 7512/2020 Em consonância com o Parecer Jurídico nº 28175/2020, julgo procedente o Auto de Infração AUT-1-S/18-06-00091 e aplico a LUNA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 04.030.791/0001-53, devido à prática inequívoca da conduta infracional contemplada no art. 81, inciso III, da Lei Estadual nº 6.381/2001, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 225, da Constituição Federal de 1988, a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado em no máximo 10 (dez) dias, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.